



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02395/2021/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL-TC 00235/2021 – Autos do Processo nº 01893/20/TCE-RO – que trata da Prestação de Contas referente ao exercício de 2019 do d. Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
RECORRENTE: **Ivanildo de Oliveira** – (CPF nº 068.014.548-62) – Procurador-Geral de Justiça
ADVOGADO(S): Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão do Pleno, de 07 a 11 de março de 2022
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

3. Existindo elementos aptos a modificar o *decisum*, dar-se-á provimento ao recurso interposto, alterando-se os termos do Acórdão guerreado.

4. O reconhecimento de passivo pelo Regime de Competência consiste em incorporar no Balanço Patrimonial uma obrigação presente expressa em valores, derivada de transações cujo efeito deve ser registrado e evidenciado no momento em que tenha sido produzido, independente de quando as obrigações serão pagas, devendo observância aos termos dispostos no Art. 37 da Lei nº 4.320/64.

Tratam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira – (CPF nº 068.014.548-62), em face dos termos do Acórdão APL-TC 00235/2021 – Autos do Processo nº 01893/20/TCE-RO – que trata da Prestação de Contas referente ao exercício de 2019 do d. Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

Dito isso, temos que o Acórdão hostilizado restou vergastado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos **Senhores AÍRTON PEDRO MARIN FILHO**, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça no período de 1º.1 a 16.5.19, e **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 17.5 a 31.12.19, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, dando-lhes, por consectário, **QUITAÇÃO**, na moldura estabelecida no Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

II - DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES AÍRTON PEDRO MARIN FILHO, CPF N. 075.989.338-12, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NO PERÍODO DE 1º.1 A 16.5.19, E **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF N. 233.380.242-15, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NO PERÍODO DE 17.5 A 31.12.19, POR:

a) Realização de despesas com pessoal sem prévio empenho no montante de **R\$ 9.525.759,08**, o que causou a (i) evidenciação a menor do passivo financeiro da instituição, comprometendo a representação fidedigna do Balanço Patrimonial; e a (ii) evidenciação a menor da despesa total com pessoal do exercício, no mesmo valor, nos Relatórios de Gestão Fiscal de 2019, em ofensa ao disposto nos arts. 37 e 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, irregularidade esta que restou atenuada por ter-se identificado que, ainda que tivesse sido regularmente empenhada, a despesa com pessoal não teria excedido o limite legal e os superávits orçamentário e financeiro seriam mantidos.

II - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Procurador-Geral de Justiça, Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 068.014.548-62, ou **a quem o substitua na forma da Lei**, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

II.I - Promova o reconhecimento das despesas de pessoal pelo regime de competência, conforme o disposto no art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

II.II - Abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho, nos termos do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

II.III - Observe as regras relacionadas ao processamento de despesas de exercícios anteriores, dispostas no art. 37 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

II.IV - Apresente nota explicativa específica ao balanço orçamentário que evidencie esse atendimento; e

II.V - Instaure, no caso de reconhecimento de despesas de exercício anterior que não tenha se processado pelo regime ordinário da despesa pública, procedimento administrativo apropriado para apurar, se for o caso, responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à irregularidade;

II.VI - Exorte a Coordenadoria de Controle Interno para, em seu relatório anual de controle interno, se manifestar, em tópico específico, acerca do cumprimento destas determinações.

III - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, **ao Procurador-Geral de Justiça, Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 068.014.548-62, ou **a quem o substitua na forma da Lei**, **ALERTANDO-O** que o descumprimento das determinações descritas no **item II e subitens** deste acórdão, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

IV - DÊ-SE CIÊNCIA desta acórdão, via **DOeTCE-RO**, aos **Senhores AÍRTON PEDRO MARIN FILHO**, CPF n. 075.989.338-12, Procurador-Geral de Justiça no período de 1º.1 a 16.5.19, e **ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE**, CPF n. 233.380.242-15, Procurador-Geral de Justiça no período de 17.5 a 31.12.19 e **IVANILDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 068.014.548-62, atual **Procurador-Geral de Justiça**, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI - INTIME-SE, o **Departamento do Pleno**, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

VII - PUBLIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE, os autos, o **Departamento do Pleno**, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado.

[...]

(Todos os destaques do original)

Em atenção ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, foi realizado o exame de admissibilidade recursal (ID-1123941), tendo sido verificado que o presente Recurso de Reconsideração é a via adequada à pretensão do Recorrente, uma vez ser cabível sua interposição em virtude de decisões proferidas em sede de Tomada ou Prestação de Contas, conforme disposições contidas no art. 31, I, e art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, bem como foi constatado que a parte possui legitimidade para recorrer, uma vez ter sido alcançado pelo Acórdão objurgado Acórdão APL-TC 00235/2021, que culminou pelo Julgamento Regular com Ressalvas das Contas referente ao exercício de 2019 do d. Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, no bojo dos Autos do Processo nº 01893/20/TCE-RO – que trata da Prestação de Contas, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE-RO nº 2.464 de 28/10/2021, cuja publicação se deu em 29/10/2021 (Proc. 01893/20, ID-1118430).

Em irrisignação com os termos da decisão referenciada, o Recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração, buscando a reforma do Acórdão prolatado (ID-1116538) - Autos do Processo nº Proc. 01893/20, consoante peça de insurgência encartada nestes autos (ID-1122198).

Em atenção ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, foi determinado o envio dos autos ao d. Ministério Público de Contas, em observância às disposições contidas na Resolução nº 176/2015/TCE-RO.

Nessa toada, após analisar o Recurso proposto, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, prolatou o Parecer nº 0256/2021-GPGMPC (ID-1131926), cujo termo opinativo se transcreve nessa oportunidade, *in litteris*:

PARECER Nº: 0256/2021-GPGMPC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade; e

II – no mérito, **pela sua PROCEDÊNCIA**, alterando-se o item Ido Acórdão APL- TC 00235/21 exarado nos autos do processo n. 01893/20, para o fim de que sejam julgadas regulares as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2019, concedida quitação plena aos responsáveis, excluindo-se, por consequência, os itens II e III de mesmo decísum.

(Grifamos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como já manifestado alhures, tratam estes Autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira – (CPF nº 068.014.548-62), em face dos termos do Acórdão APL-TC 00235/2021 – Autos do Processo nº 01893/20/TCE-RO – que trata da Prestação de Contas referente ao exercício de 2019 do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

Na narrativa dos fatos apresentados, o Recorrente assinala que, em que pese a aplicação da extinta Súmula 17/TCE-RO às contas anteriores ao exercício de 2020, e o entendimento desta e. Corte de Contas no sentido de que não há caracterização de prejuízos quando não houver determinação de aplicação de multa, o julgamento Regular com Ressalvas das Contas traria mácula à imagem da Instituição MPRO, a qual preza pela transparência e probidade de suas ações.

Desse modo, a via recursal tem-se por necessária, segundo o qual, tem por objetivo esclarecer fato contrário à realidade julgada no referenciado Acórdão.

De acordo com o Recorrente, após análise realizada pela Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF do d. *Parquet*, considerando-se os esclarecimentos apresentados pelo Departamento Contábil, restou demonstrado que as despesas foram devidamente empenhadas (SEI nº 0923627), da seguinte forma:

- a) as despesas com pessoal no montante de R\$9.525.759,08 (nove milhões quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), foram executadas no exercício de 2020, empenhadas no elemento de despesa 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores, em consonância com os pressupostos do Art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 22 do Decreto Federal n. 93.872/86;
- b) do montante de **R\$9.525.759,08**, citado como despesas sem prévio empenho, **R\$9.132.186,12** (nove milhões cento e trinta e dois mil cento e oitenta e seis reais e doze centavos), referem-se às Parcelas da PAE – Parcela Autônoma de Equivalência, cuja competência é do período 06/09/1.994 a 31/12/1997, **reconhecido após o encerramento os exercícios correspondentes**, sendo empenhadas, liquidadas e pagas conforme as disponibilidades de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

consignados em lei orçamentária anualmente, conforme relação de empenhos anexa;

- c) o total de **R\$107.567,92** (cento e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) são provenientes de Diferenças de pagamento de Pensão, cuja competência é de Junho/2004 a Abril/2007, reconhecidas e empenhadas no exercício de 2020, conforme relação de empenhos anexa; e,
- d) as demais despesas no total de **R\$286.005,04** (duzentos e oitenta e seis mil cinco reais e quatro centavos), relativo às Diferenças Salariais do exercício de 2019, reconhecidas e empenhadas no exercício de 2020, conforme relação de empenhos anexa.

Ainda de acordo com o Recorrente, não teria havido descumprimento ao disposto nos arts. 37 e 60 da Lei nº 4.320/64, assim como ao art. 18, §2º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, nem execução de despesa sem prévio empenho, uma vez que o montante de **R\$9.525.759,08 foi efetivamente empenhado**.

Diante do estudo realizado pela Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF do d. *Parquet*, manifesta o Recorrente por restar demonstrado o equívoco na análise das contas, cujas despesas foram devidamente empenhadas a partir do seu reconhecimento (Processos Administrativos), pugnando assim pela Reconsideração dos termos do Acórdão objurgado.

O d. *Parquet* de Contas, por via de sua manifestação ministerial carreada aos autos (Parecer nº 0256/2021-GPGMPC - ID-1131926), manifesta que a celeuma gira em torno da ocorrência (ou não) de procedimento que caracterizaria a realização de despesas com pessoal sem prévio empenho, em confronto com o que estabelece a normativa de regência (Lei nº 4.320/64).

Em outras palavras, a matéria é exclusivamente acerca da interpretação das diretrizes legais que estabelecem o regime de competência e o momento do fato gerador da despesa, insertos nos arts. 37 e 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

De acordo com o d. *Parquet* de Contas, em homenagem ao princípio do planejamento, o qual estabelece que as despesas públicas se sujeitam ao regime de competências, o próprio legislador previu circunstâncias em que o liame entre o empenho e o exercício corrente, por razões de ordem fática, sofrem limitações, necessariamente erigindo para esses casos a **aplicação do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64**.

Nessa esteira, invoca o teor do Decreto nº 93.872/86¹, o qual, em seu Art. 22, §§ 1º e 2º, e alíneas “a”, “b” e “c”, assim estabelece, *in litteris*:

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

¹ Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Com vistas a reforçar a ideia do não processamento de tais despesas no tempo devido, também invoca o *Parquet* de Contas, as diretrizes contidas no MCASP², *in verbis*: [...] *o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) reforça a ideia do não processamento de tais despesas no tempo devido e enfatiza os aspectos que as distinguem das despesas ordinárias do exercício corrente, para fins de reconhecimento [...], cujo teor das definições se apresentam da seguinte forma, verbis*:

Para fins de identificação como despesas de exercícios anteriores, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b. Restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

De acordo com o d. *Parquet* de Contas, [...] *embora o reconhecimento de dívida seja um procedimento, que, na medida do possível, deve ser evitado, por alterar diretamente o plano orçamentário e financeiro anual, uma vez que, grosso modo, trata-se de despesa estranha à previsão orçamentária vigente, de acordo com os artigos reproduzidos, não há dúvidas de que são admitidas três hipóteses para a inserção ou reinserção de despesas dentro da programação orçamentária, no exercício corrente, por meio do registro de “despesas dos exercícios anteriores”, sob o elemento 92.*

Diante dessa interpretação, posiciona-se o d. Ministério Público de Contas, no sentido de que [...] *Dentre essas despesas de exercícios encerrados, que, como tal, se enquadram nas contingências a que estão passíveis a estimativa das receitas e a fixação das despesas públicas, consubstanciadas na Lei de Meios, consiste, conforme definição do Decreto n. 93.872/86 (art. 22, c) na “obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante*

² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 8ª Edição, pág. 133;270. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

após o encerramento do exercício correspondente”, o que, evidentemente, estende-se aos ônus, de mesma índole, constituídos em razão de decisão judicial ou administrativa [...] (Destacamos).

E complementa: [...] Nesse contexto, em que reconhecidas tais dívidas, o que pressupõe, naturalmente, a prática dos atos de liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, reservada a dotação específica, promovido o devido registro no elemento de despesa 92 e efetuado o pagamento no mesmo exercício, conforme as disponibilidades dos recursos assegurados no respectivo orçamento, não há, de fato, a configuração de realização de despesa sem prévio empenhamento.

Manifesta o d. *Parquet* de Contas que, caso houvessem sido realizadas diligências por parte do Corpo Instrutivo, provavelmente o desfecho da análise não teria sido a que foi levada à efeito nos autos, pois restaria provado a não ocorrência de pagamento de despesas sem prévio empenho. Assim, o tratamento contábil-orçamentário conferido pelo d. Ministério Público do Estado aos compromissos indicados pelo Corpo Instrutivo, mostra-se compatível como MCASP e com o posicionamento corrente dos Tribunais de Contas³.

Dessa forma, posiciona-se o d. *Parquet* de Contas no sentido de que assiste razão ao Recorrente, devendo ser retirada a ressalva das contas relativas ao exercício de 2019, em virtude da verificação de que não subsistem elementos fáticos e jurídicos para sustentar a realização de despesas com pessoal sem prévio empenhamento, afastando assim os reflexos que, à primeira vista, afetariam a fidedignidade dos balanços.

Ao se analisar os elementos trazidos pelo Recorrente, assim como o entendimento externado pelo d. *Parquet* de Contas, denota-se forçoso reconhecer ter ocorrido equívoco de análise por parte do Corpo Técnico quanto às despesas reconhecidas e empenhadas pelo d. Ministério Público do Estado – MPRO.

A vista de uma melhor demonstração dos fatos, necessário transcrever o quadro demonstrativo das despesas trazidas ao conhecimento desta e. Corte de Contas pelo Recorrente:

³ ACÓRDÃO N. 223/2002/TCE-MT referente Processo nº 50.121-9/2001. Consulta sobre a Legalidade de Quitação de Restos a Pagar. Relator: Cons. José Carlos Novelli. Julgamento: 06.03.2002; PROCESSO N.10/00457823-TCE-SC. ASSUNTO: Legalidade do reconhecimento da dívida não empenhada, líquida e não paga referente ao exercício anterior. Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior. Apreciação: 9/11/2010; PROCESSO N. 08260/17. CONSULTA N. 00016/2017. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ART. 37 DA LEI Nº 4.320/64. A utilização do elemento de despesa 92 limita-se aos três casos autorizados pelo art. 37 da Lei nº 4.320/1964; e PARECER PN TC Nº 030/00 – TCE-PB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CUSTEIO DE DESPESAS DO CAUSÍDICO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO DE RESSARCIMENTO. Assim sendo, para deslinde da questão posta, há de se observar primeiramente se a despesa correspondente ao débito da Prefeitura perante o contratado foi prevista no atual exercício orçamentário como Restos a Pagar. Incluído referido débito nessa rubrica, deverá ser o mesmo quitado com os recursos especificados para esse fim. Na hipótese da respectiva despesa **não figurar com Restos a Pagar** na Lei de Meios vigente, é necessário que o administrador, considerando que a despesa não foi incluída no atual orçamento por não estar inscrita em Restos a Pagar, **proceda ao reconhecimento da dívida, através dos trâmites legais, para que possa ser quitada como Despesa de Exercícios Anteriores, na forma permitida pelo art. 37, da Lei nº 4.320/64 e c/c o art. 1º do Decreto nº 62.115/68** (Destacados pelo MPC/TCE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

N.PROCESSO-NE	EMPENHO	HISTÓRICO	Valor Empenhado e Liquidado no Exercício
1063/2020-25	2020NE00266	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	480.037,84
10894/2020-83	2020NE01804	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	442.835,54

11485/2020-03	2020NE02046	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	1.746.405,20
11591/2020-67	2020NE02075	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas	410.655,35
11592/2020-67	2020NE02077	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas	376.424,95
11593/2020-67	2020NE02079	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	373.342,24
11594/2020-67	2020NE02081	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	367.186,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

11597/2020-67	2020NE02091	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	363.209,13
11598/2020-67	2020NE02106	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	358.044,58
2448/2020-96	2020NE00406	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	480.037,84
3892/2020-49	2020NE00555	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	474.777,83
4399/2020-93	2020NE00664	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	473.359,24
5063/2020-86	2020NE00798	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	473.359,24
5738/2020-79	2020NE00961	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas	470.098,07
6633/2020-03	2020NE01129	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária	470.098,07
		referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas	
7405/2020-63	2020NE01295	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	461.536,48
8158/2020-32	2020NE01440	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas.	458.038,73
9432/2020-36	2020NE01618	FOLHA DE PAGAMENTO - PAE - Juros e Atualização Monetária referente a competência de Setembro de 1994 a Dezembro de 1997 - Membros Ativos, Inativos, Exonerados e Pensionistas	452.738,86
			9.132.186,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2122/2020-95	2020NE00385	FOLHA DE PAGAMENTO - DIF. PENSÃO RUY FELIX – competência de Junho/2004 a Abril/2007	13.445,99
3605/2020-39	2020NE00516	FOLHA DE PAGAMENTO - DIF. PENSÃO RUY FELIX – competência de Junho/2004 a Abril/2007	13.445,99
4260/2020-35	2020NE00623	FOLHA DE PAGAMENTO - DIF. PENSÃO RUY FELIX – competência de Junho/2004 a Abril/2007	13.445,99
4847/2020-55	2020NE00774	FOLHA DE PAGAMENTO - DIF. PENSÃO RUY FELIX – competência de Junho/2004 a Abril/2007	13.445,99
5626/2020-15	2020NE00944	FOLHA DE PAGAMENTO - DIF. PENSÃO RUY FELIX – competência de Junho/2004 a Abril/2007	13.445,99
6457/2020-57	2020NE01065	FOLHA DE PAGAMENTO - DIF. PENSÃO RUY FELIX – competência de Junho/2004 a Abril/2007	13.445,99
7388/2020-69	2020NE01274	FOLHA DE PAGAMENTO - DIF. PENSÃO RUY FELIX – competência de Junho/2004 a Abril/2007	13.445,99
917/2020-70	2020NE00242	FOLHA DE PAGAMENTO - DIF. PENSÃO RUY FELIX – competência de Junho/2004 a Abril/2007	13.445,99
			107.567,92

1990/2020-37	2020NE00369	FOLHA DE PAGAMENTO - ADM. ATIVOS	4.207,12
2150/2020-86	2020NE00383	FOLHA DE PAGAMENTO - SUPL. DIFERENÇA PROGRESSÃO ADM.	63.786,05
3239/2020-53	2020NE00498	FOLHA DE PAGAMENTO - ADM. ATIVOS	89,46
447/2020-17	2020NE00114	FOLHA DE PAGAMENTO - COMISSIONADOS	859,21
587/2020-72	2020NE00121	FOLHA DE PAGAMENTO - ADM. ATIVOS	3.630,83
7899/2020-13	2020NE01374	FOLHA DE PAGAMENTO - COMISSIONADOS	399,20
11300/2020-57	2020NE02013	FOLHA DE PAGAMENTO - MEMBROS ATIVOS	1.010,70
	2020NE00338	FOLHA DE PAGAMENTO -	20.203,29
1954/2020-49		MEMBROS ATIVOS	
3133/2020-83	2020NE00462	FOLHA DE PAGAMENTO - MEMBROS ATIVOS	6.459,96
506/2020-96	2020NE00207	FOLHA DE PAGAMENTO - MEMBROS ATIVOS	175.431,66
6392/2020-75	2020NE01046	FOLHA DE PAGAMENTO - MEMBROS ATIVOS	3.396,29
7060/2020-68	2020NE01212	FOLHA DE PAGAMENTO - MEMBROS ATIVOS	2.695,20
7901/2020-10	2020NE01363	FOLHA DE PAGAMENTO - MEMBROS ATIVOS	3.836,07
			286.005,04
			9.525.759,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

É de se observar junto ao demonstrativo apresentado pelo Recorrente, que todas as dívidas precederam de reconhecimento através dos respectivos Processos Administrativos.

Nesse sentido, é de bom alvitre ressaltar nesse momento, que o reconhecimento de passivo pelo Regime de Competência consiste em incorporar no Balanço Patrimonial uma obrigação presente expressa em valores, derivada de transações cujo efeito deve ser registrado e evidenciado no momento em que tenha sido produzido, **independente de quando as obrigações serão pagas**.

Na linha intelectualiva do d. *Parquet* de Contas, em observância ao processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (IPSAS), o reconhecimento de uma obrigação pressupõe a desvinculação do fato gerador da execução orçamentária, notadamente em relação ao empenho e a liquidação da despesa.

Não é dificultoso, portanto, reconhecer que, de acordo com o disposto no Art. 37 da Lei nº 4.320/64, **as despesas de exercícios encerrados**, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecidas, sempre que possível, a ordem cronológica.

Esse entendimento, inclusive, tem encontrado guarida no âmbito das e. Cortes de Justiça do País, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI/CAUC). TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECURSOS EMPENHADOS. ORÇAMENTO ANUAL. TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. REPASSE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI 4.320/64. SENTENÇA MANTIDA. 1. Assente o entendimento desta Corte de que a qualquer despesa pública, num dado exercício financeiro, deve corresponder uma previsão orçamentária, em congruência ao equilíbrio financeiro administrativo e à Lei Orçamentária Anual - LOA, sendo que, nos casos de assinatura de convênios para ulterior repasse de verbas federais ao ente municipal, essa previsão é garantida e reservada pelo empenho dos recursos a serem utilizados, consubstanciado e documentado mediante emissão das notas de empenho. Precedente: **TRF1, AC 0005008-69.2010.4.01.4000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 15/10/2014 PAG 153.** 2. **O art. 37 da Lei 4.320/64 expressamente prevê que "As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica", o que deixa clara a possibilidade de repasse de recursos mesmo após o término de seu respectivo exercício financeiro.** 3. A mera alegação de encerramento do exercício financeiro não é suficiente para justificar a não celebração de convênio, porquanto cabe ao ente federal demonstrar também que não há recurso próprio no orçamento respectivo, com saldo suficiente a atender o objeto do convênio, diante do empenho da despesa devidamente formalizado ainda no referido exercício financeiro, ônus do qual a União não se desincumbiu na hipótese em questão. 4. Apelação e remessa oficial à que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00011283320094013700, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 22/08/2019)

(Destacamos)

Figura necessário ressaltar que em observância ao Regime de Competência, uma vez ocorrido o adimplemento de uma obrigação, ou seja, o fato gerador, necessário que o seu registro seja evidenciado, mesmo que a obrigação não tenha sido previamente empenhada. Assim, em relação as despesas empenhadas **após** a ocorrência do fato gerador, tem-se incluídas aquelas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).

Denota-se, portanto, que o correto reconhecimento das receitas e despesas é um dos aspectos básicos da contabilidade, devendo ser respeitado com vistas a se alcançar uma adequada avaliação das informações financeiras do ente.

De outro giro, não podemos nos distanciar do entendimento de que o regime de competência, alçado a princípio contábil fundamental como alhures manifestado, deve ser estendido a qualquer alteração patrimonial independente de sua natureza ou origem.

As receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorreram, independentemente de pagamento ou recebimento.

Necessário consignar, por oportuno que, tendo em vista o referencial teórico disposto na Ciência Contábil, assim como no próprio conceito de empenho, tem-se que o momento do **fato gerador**, em geral, não se encontra presente quando do empenho.

Isso porque, a própria Lei nº 4.320/64, através do disposto em seu art. 90, admite existir diferenças entre despesa empenhada e realizada, *in verbis*:

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Em se tratando de despesa pública, como *in casu*, a própria norma de regência (Lei nº 4.320/64), através de seus arts. 35, incisos I e II e 58, assim estabelece, *in litteris*:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemto de condição.

Da leitura dos artigos transcritos é possível constatar que o legislador pretendeu criar, no âmbito da administração pública, a caracterização do regime de competência para a despesa.

Assim, na conjunção dos artigos 58, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, é possível observar que o legislador estabeleceu que a execução da despesa passe por três estágios, quais sejam: *a) o empenho; b) a liquidação; e, c) pagamento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Posto isso, temos a liquidação como procedimento que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, e o pagamento como a manifestação exarada por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Nesse diapasão, com base nos conceitos alhures apresentados, não é dificultoso observar que no momento da liquidação da despesa, concomitantemente há também, em sua maioria, a conclusão do fato gerador e, como resultado, a caracterização do regime de escrituração contábil da despesa no setor público, ou seja, o regime de competência.

Induvidoso, portanto, que a caracterização do fato gerador da despesa não pode se encontrar atrelado à execução orçamentária, pelo simples fato de que o conceito de fato gerador nem sempre coincidirá com as fases orçamentárias da despesa; quer seja o empenho, a liquidação ou o pagamento.

As despesas reconhecidas pelo d. Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE, devidamente demonstradas e identificadas, foram corretamente empenhadas, não subsistindo elementos fáticos e jurídicos contrários para sustentar a manutenção dos termos do Acórdão objurgado, na esteira de entendimento do d. *Parquet* de Contas.

Dessa forma, diante das provas e das manifestações que fundamentam a presente decisão, tem-se por consectário lógico processual a necessidade de se acolher o apelo para alterar os termos das disposições contidas no Acórdão APL-TC 00235/2021 – Autos do Processo nº 01893/20/TCE-RO – que julgou com Ressalvas as contas, referente ao exercício de 2019 do d. Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

Posto isso, em convergência com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresento, com fundamento do art. 121, II do Regimento Interno⁴, a esta egrégio Plenário a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo d. Procurador-Geral de Justiça, Dr. **Ivanildo de Oliveira** – (CPF nº 068.014.548-62), em face do Acórdão APL-TC 00235/2021 – Autos do Processo nº 01893/20/TCE-RO, que culminou no Julgamento Regular com Ressalvas das contas do d. Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, relativas ao exercício de 2019, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo d. Procurador-Geral de Justiça, Dr. **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº 068.014.548-62), **e no mérito**, pela procedência da pretensão recursal, alterando-se os Termos do **item I** do Acórdão APL-TC 00235/2021 – Autos do Processo nº 01893/20/TCE-RO, para o fim de que sejam **Julgadas Regulares** as contas do d. Ministério Público do Estado de Rondônia – referente ao exercício de 2019, concedendo quitação aos Senhores **Aírton Pedro Marin Filho** (CPF n. 075.989.338-12), Procurador-Geral de Justiça no período de 1º.1 a 16.5.19, e **Aluildo de Oliveira Leite** (CPF n. 233.380.242-15), Procurador-Geral de Justiça no período de 17.5 a 31.12.19, excluindo-se, por consequência, **os itens I.I, alínea “a” e II.I, II.III, II.IV, II.VI** do referenciado *decisum* objurgado;

⁴ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; [...]. RONDÔNIA. **Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

III – Dar conhecimento desta Decisão ao d. Procurador-Geral de Justiça, Dr. **Ivanildo de Oliveira** (CPF nº 068.014.548-62); **Aírton Pedro Marin Filho** (CPF n. 075.989.338-12), Procurador-Geral de Justiça no período de 1º.1 a 16.5.19, e **Aluildo de Oliveira Leite** (CPF n. 233.380.242-15), Procurador-Geral de Justiça no período de 17.5 a 31.12.19, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Sala das Sessões, 7 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR